

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO CONDICIONADO NA VIA PÚBLICA

“Artigo 1º (Objecto)

1. presente Regulamento visa enquadrar a concessão, pelo Município de Odivelas, de lugares de estacionamento condicionado na via pública;
2. Os lugares de estacionamento a que se refere o número anterior podem ser requeridos por:
 - a) munícipes;
 - b) entidades oficiais;
 - c) entidades particulares.

Artigo 2º (Condicionantes)

Todas as concessões de lugares de estacionamento condicionado na via pública estarão sempre condicionadas aos espaços disponíveis, principalmente nos locais mais carenciados de lugares de estacionamento, não podendo em circunstância alguma essa concessão pôr em causa a segurança rodoviária de peões e veículos, nem prejudicar a normal fluidez do trânsito.

Artigo 3º (Carácter temporal)

Todas as concessões de lugares de estacionamento condicionado na via pública terão carácter provisório, podendo o órgão executivo do Município de Odivelas, a todo o momento, por motivos de segurança e/ou ordem pública, revogar essas concessões, devendo comunicar tal decisão aos interessados com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 4º (Requerimento)

Os pedidos de concessão de lugares de estacionamento condicionado na via pública são dirigidos ao Sr. Presidente do órgão executivo do Município de Odivelas através de requerimento – tipo, conforme modelos em anexo, acompanhado de um memorando justificativo da pretensão requerida.

Artigo 5º (Situações existentes)

Após a entrada em vigor do presente Regulamento deverão ser obrigatoriamente revistas todas as situações existentes que contrariem as suas disposições.

Artigo 6º (Estacionamento para Entidades Oficiais)

1. Para os efeitos do presente Regulamento consideram-se como entidades oficiais as seguintes:
 - a) órgãos da Administração Central e Local;
 - b) representações diplomáticas;

- c) institutos estatais;
 - d) outros, cujo carácter público seja considerado relevante por motivos de segurança, ordem pública, emergência ou outro interesse público excepcional, devidamente justificado, e a analisar caso a caso.
2. A concessão de lugares de estacionamento condicionado para viaturas das entidades oficiais referidas no número anterior, só poderá ser autorizada mediante a solicitação através de requerimento próprio.
 3. A sinalização vertical colocada na sequência do deferimento das solicitações efectuadas ao abrigo do presente artigo, deverá conter um painel adicional em que esteja expressamente explícito o horário em que o estacionamento está reservado à entidade em causa.
 4. Não serão, no entanto, concedidos lugares de estacionamento condicionado às entidades previstas no presente artigo, quando seja comprovado que, possuindo estas lugares de estacionamento próprios nos respectivos edifícios, aos mesmos tenham atribuído outros usos que não o estacionamento.

Artigo 7º
(Estacionamento para particulares)

Considera-se como estacionamento para particulares para os efeitos do presente Regulamento:

- a) o estacionamento para deficientes;
- b) o estacionamento para efeitos de cargas e descargas;
- c) o estacionamento para permitir o acesso aos utentes de entidades particulares cuja actividade se considere de especial relevância para a comunidade (designadamente estabelecimentos de saúde, farmácias, jardins de infância e infantários).

Artigo 8º
(Estacionamento para deficientes)

1. Só poderão ser concedidos lugares de estacionamento condicionado para deficientes aos munícipes portadores do dístico de deficiente motor emitido pela Direcção-Geral de Viação (DGV), nos termos do disposto nas Portarias n.º 878/81, de 1 de Outubro, e 24/82, de 12 de Janeiro;
2. Órgão executivo do Município de Odivelas poderá conceder espaços individuais ou reservar espaços colectivos para este tipo de estacionamento.
3. A concessão de lugares de estacionamento individuais só poderá ser efectuada mediante a apresentação pelo interessado de requerimento próprio, devendo em caso de deferimento a sinalização a colocar no respectivo local conter obrigatoriamente, como adicional, o número de matrícula do veículo autorizado.
4. Nos parqueamentos colectivos, com capacidade para 50 ou mais viaturas, poderá o órgão executivo do Município de Odivelas, se tal se justificar, reservar 2% desses lugares para estacionamento para deficientes, os quais serão assinalados através de sinalização vertical e/ou horizontal.

Artigo 9º
(Estacionamento para cargas e descargas)

1. Poderão ser definidos junto a estabelecimentos comerciais e industriais, mediante a solicitação dos respectivos proprietários através de requerimento próprio, lugares de estacionamento condicionado destinada única e exclusivamente à realização de cargas e descargas.
2. Nos locais onde haja concentração de diversos estabelecimentos, serão definidos espaços de utilização comum para os efeitos previstos no presente artigo.
3. Os lugares de estacionamento condicionado a cargas e descargas terão as dimensões máximas de 2,50 x 8,00 metros.

4. A sinalização a adoptar para estes casos será a de “Estacionamento proibido das ____ às ____ h., excepto cargas e descargas”.

Artigo 10º
(Outras Entidades)

1. O órgão executivo do Município de Odivelas poderá conceder um lugar de paragem temporária, mediante requerimento das entidades interessadas, designadamente as referidas na alínea c) do Artigo 7º do presente Regulamento, por forma a facilitar o acesso a determinados locais onde sejam prestados serviços de reconhecida relevância para a comunidade local.
2. A concessão dos lugares de estacionamento condicionado estará sempre condicionado às dificuldades de estacionamento e às condições de circulação na respectiva zona.
3. A sinalização a adoptar nos casos previstos no número 1 será específica, consoante as entidades requerentes e a respectiva actividade.

Artigo 11º
(Praças de Táxis)

A definição da localização de lugares de estacionamento correspondentes às praças de táxis obedecerá ao previsto no Regulamento Municipal de Transportes em Táxi, e nos concursos que se vierem a efectuar constará obrigatoriamente nos respectivos anúncios.

Artigo 12º
(Escolas de Condução)

A atribuição de lugares de estacionamento condicionado para escolas de condução obedecerá ao previsto no Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril.

Artigo 13º
(Outros casos)

A concessão de lugares de estacionamento condicionado para outros casos e situações não previstas no presente Regulamento será objecto de análise caso a caso, estando os requerentes nessas situações sujeitos ao pagamento das taxas municipais previstas no respectivo Regulamento.

Artigo 14º
(Disposições Finais e transitórias)

1. O presente Regulamento tem aplicação em todo o espaço público do Município de Odivelas em que é permitido, nos termos da Lei, o estacionamento de viaturas na via pública.
2. Quando o Município de Odivelas introduzir o sistema de estacionamento tarifado à superfície, este será regulado por regulamento próprio a criar.
3. Todas as dúvidas relativas à interpretação e aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do vogal / vereador responsável pelo respectivo pelouro, ou por quem legalmente o substitua.

Artigo 15º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação pela Comissão Instaladora e a emissão de pareceres favoráveis pela maioria dos Presidentes de Junta e de Assembleia de Freguesia do Município.”

O Regulamento é camarário, por força da competência estabelecida na alínea u) do n.º 1 do artº 64º da Lei 169/99.

(Aprovado por unanimidade)